



# Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo  
PROCURADORIA JURÍDICA

## PARECER Nº 225/2025

**ASSUNTO:** Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 236/2025, que estabelece tempo máximo de espera para procedimentos médicos na Rede Pública Municipal de Saúde.

**INTERESSADO(A):** Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Ibitinga.

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Ordinária nº 236/2025, de iniciativa parlamentar, estabelece prazos máximos de espera para exames, consultas e cirurgias eletivas na Rede Pública Municipal de Saúde, fixando:

- 20 dias para exames;
- 30 dias para consultas;
- 60 dias para cirurgias eletivas;
- 3 dias para consultas de idosos, portadores de necessidades especiais, gestantes e pacientes frágeis;
- Redução dos prazos em 1/3 para crianças menores de 10 anos ou portadores de doença grave.

O projeto prevê abertura de processo administrativo caso os prazos não sejam observados.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

#### 1. Competência legislativa do Município

Nos termos do art. 30, I e VII, da Constituição Federal, cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e prestar serviços de saúde.

A matéria – eficiência, transparência e tempo de resposta na prestação de serviços públicos de saúde – insere-se no interesse local e na gestão compartilhada do SUS.

#### 2. Vício de iniciativa e separação de poderes





# Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo  
PROCURADORIA JURÍDICA

A análise da constitucionalidade formal exige examinar se o projeto invade ou não competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

O art. 61, §1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal, de aplicação simétrica aos municípios, reserva ao Executivo a iniciativa de leis que tratem da estrutura administrativa, atribuições de órgãos e regime jurídico de servidores.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 917 da Repercussão Geral, firmou a seguinte tese:

*Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).*

O projeto em análise não cria cargos, funções ou empregos públicos, não dispõe sobre remuneração de servidores, tampouco interfere na estrutura administrativa da Prefeitura.

Nesse sentido:

*DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE ESTABELECE PRAZOS MÁXIMOS PARA ATENDIMENTOS NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). ALEGADA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E VÍCIO DE INICIATIVA. INOCORRÊNCIA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. I. Caso em exame Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pela Prefeita do Município de Itapeva em face da Lei Municipal n. 5.280, de 17 de julho de 2025, de iniciativa parlamentar, que fixa prazos máximos para a realização de consultas especializadas, exames e cirurgias eletivas no SUS local. A requerente sustenta que a norma padece de vício formal, por invadir a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a organização e o funcionamento da administração pública, violando o princípio da separação dos Poderes (arts. 5º, 47, II, XIV e XIX, 'a', e 144 da Constituição Estadual). Foi concedida medida liminar para suspender a eficácia da lei. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se a lei municipal, oriunda do Poder Legislativo, que estabelece prazos máximos para a*





# Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo  
PROCURADORIA JURÍDICA

*prestação de serviços de saúde no âmbito do SUS, invade a esfera de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo e, consequentemente, ofende o princípio da separação e harmonia entre os Poderes. III. Razões de decidir 3. A norma impugnada não trata da estrutura ou das atribuições de órgãos da Administração Pública, tampouco do regime jurídico de servidores públicos. Embora crie despesa para o erário, a lei se limita a estabelecer um padrão de eficiência para a concretização do direito fundamental à saúde, matéria que não se insere na reserva de iniciativa do Poder Executivo, conforme entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 917 de Repercussão Geral. 4. A fixação de prazos para o atendimento de pacientes no sistema de saúde municipal representa legítimo exercício da função legislativa de dar contornos práticos e exigíveis a um direito social constitucionalmente assegurado (CF, art. 196). A norma visa a garantir a efetividade do serviço público, sem se imiscuir indevidamente na gestão administrativa, em linha com precedentes do Supremo Tribunal Federal (Rcl 63.498/SP) e deste Órgão Especial. 5. As obrigações decorrentes da lei, como a eventual celebração de convênios ou a publicação de relatórios de transparência, são consectários lógicos da implementação de uma política pública voltada à eficiência do serviço de saúde, e não configuram usurpação das funções típicas de administração, que permanecem sob a responsabilidade do Poder Executivo. IV. Dispositivo e tese 6. Ação julgada improcedente, cassada a liminar. Tese de julgamento: "1. Não ofende o princípio da separação dos Poderes a lei de iniciativa parlamentar que estabelece prazos máximos para a realização de consultas, exames e outros procedimentos no âmbito do Sistema Único de Saúde, porquanto não dispõe sobre estrutura ou atribuições de órgãos da Administração Pública, nem sobre regime jurídico de servidores, representando, em verdade, legítima atividade legislativa voltada a assegurar a efetividade do direito fundamental à saúde." Dispositivos relevantes citados: Constituição do Estado de São Paulo, arts. 5º, 47, II, XIV, XIX, 'a', e 144. Jurisprudência relevante citada: STF, Tema 917 (ARE 878.911/RJ); STF, Rcl 63.498/SP, Rel. Min. Cristiano Zanin, j. 05.06.2024; TJSP, Direta de Inconstitucionalidade 2193962-85.2022.8.26.0000, Rel. Des. Gomes Varjão, Órgão Especial, j. 13.08.2025.*

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2256641-19.2025.8.26.0000; Relator (a): Marcia Dalla Déa Barone; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - Orgão Julgador Não identificado; Data do Julgamento: 19/11/2025; Data de Registro: 27/11/2025)

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097  
Site: [www.ibitinga.sp.leg.br](http://www.ibitinga.sp.leg.br) / E-mail: [informacao@camaraibitinga.sp.gov.br](mailto:informacao@camaraibitinga.sp.gov.br)



Para validar visite [https://sapl.ibitinga.sp.leg.br/conferir\\_assinatura](https://sapl.ibitinga.sp.leg.br/conferir_assinatura) e informe o código 342E-4BDF-2798-4E22



# Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo  
PROCURADORIA JURÍDICA

Portanto, não há vício de iniciativa e não há afronta à separação dos poderes.

Entretanto, o artigo 3º é constitucional, ao se imiscuir nas atividades administrativas do Poder Executivo, ao determinar a abertura de processo administrativo pelo órgão competente.

Por fim, sugiro sejam realizadas consultas aos órgãos de saúde locais, através do Poder Executivo, bem como audiências públicas, para elaboração de estudos técnicos quanto aos atendimentos e agendamentos de consultas, exames e cirurgias, pois aparentemente há desproporcionalidade nos prazos apresentados na proposição, muito exíguos diante da realidade do SUS, até mesmo de convênios e atendimentos particulares.

## III – CONCLUSÃO

Do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei Ordinária nº 236/2025 é constitucional, desde que suprimido o art. 3º.

Sugere-se a realização de estudos técnicos e consulta ao Poder Executivo quanto a prazos de agendamento.

Ibitinga, 28 de novembro de 2025.

**PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI**  
**Procurador Jurídico**

